



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro: 2025.0000374479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2392673-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é paciente PAULO RICARDO CONDE, Impetrantes JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA e LUIGI GIOVANI REGACINI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM o pedido de "Habeas Corpus" impetrado em favor do paciente Paulo Ricardo Conde, COM DETERMINAÇÃO. V.U. Sustentou oralmente o Ilmo defensor Dr. Jeison do Amaral Cavalcante Francisco e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Saad Mazloum.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“Habeas Corpus” nº 2392673-65.2024.8.26.0000

Impetrantes: **JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO
RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
LUIGI GIOVANI REGACINI**

Paciente: **PAULO RICARDO CONDE**

Primeira Vara da Comarca de Artur Nogueira - SP

Voto nº 49.012

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito aos 24/07/24 e denunciado como incurso nos artigos 180, § 1º, e 311, § 3º c.c § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, por duas vezes (dois veículos), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
2. Pleito defensivo: (i) excesso de prazo para a prolação da sentença.
3. Verificadas a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, tendo o paciente confessado a prática delitiva. Verificadas a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria.
4. Delitos praticados sem emprego de violência, mas de grande repulsa social e que causam grande desassossego na sociedade (RT 762/560).
5. Paciente possui maus antecedentes, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia. (JTACRESP 42/58).
6. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).
7. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
8. A instrução criminal já se encerrou, encontra-se os autos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando a vinda do laudo pericial do veículo.

9. Não há excesso injustificado para a prolação da sentença, como bem ressaltado pelo Magistrado de primeiro grau: “No caso específico dos autos, não observo demora desarrazoada que justifique eventual coação ilegal, mormente porque não houve qualquer desídia desse Judiciário ou do órgão acusatório, sendo que o laudo de quebra de sigilo telefônico já se encontra juntado, e o laudo do veículo ainda está em elaboração pelo IC. Outrossim, oportuno salientar que a conclusão dos laudos decorre de complexidade técnica e administrativa, bem como por ser imprescindível para a apuração dos fatos, como bem salientou o Ministério Público. Ademais, em que pese a primariedade do acusado, os delitos a ele imputados na denúncia possuem pena mínima abstratamente cominada de três anos de reclusão (art. 180, §1º, do Código Penal) e quatro anos de reclusão (art. 311, §3º, do Código Penal), de modo que não há desproporcionalidade na custódia cautelar ora fixada”.

10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.

11. Ordem denegada, com determinação.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Jeison do Amaral Cavalcante Francisco, Richardson Ribeiro de Faria e Luigi Giovanni Regacini em favor do paciente **Paulo Ricardo Conde**, preso em flagrante delito por crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo, insurgindo-se contra o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Afirmam os impetrantes que, para se evitar maior constrangimento ilegal, deve o paciente ser colocado, imediatamente, em liberdade.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 180, § 1º, e 311, § 3º c.c § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, por duas vezes (dois veículos), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tendo sido preso em flagrante delito em 24 de julho de 2024.

Inicialmente, verifico que não há constrangimento ilegal algum no despacho que manteve a decretação da prisão preventiva do paciente. Verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, o Magistrado de primeiro grau manteve sua custódia visando à garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Estamos diante de delitos praticados sem emprego de violência, mas de grande repulsa social e que causa grande desassossego à sociedade, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, ressaltando que os veículos receptados haviam sido furtados no período inferior a 3 meses, demonstrando estreita contemporaneidade com os delitos anteriores.

“A alegação de que furto tentado não pode ser considerado grave não tem o condão de abalar o decreto de prisão preventiva, se evidenciada a disposição do réu em frustrar a aplicação da lei penal” (RT 762/560).

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado os crimes que lhe estão sendo imputados, ressaltando-se ter sido preso em flagrante delito.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ressalte-se que, embora o paciente seja tecnicamente primário, ele possui maus antecedentes, ostentando condenação por crime contra o patrimônio, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, não verifico excesso de prazo para a prolação da sentença, nos termos da r. decisão de primeiro grau que segue: *“No caso específico dos autos, não observo demora desarrazoada que justifique eventual coação ilegal, mormente porque não houve qualquer desídia dessa Judiciário ou do órgão acusatório, sendo que o laudo de quebra de sigilo telefônico já encontra-se juntado, e o laudo do veículo ainda está em elaboração pelo IC. Outrossim, oportuno salientar que a conclusão dos laudos decorre de complexidade técnica e administrativa, bem como por ser imprescindível para a apuração dos fatos, como bem salientou o Ministério Público. Ademais, em que pese a primariedade do acusado, os delitos a ele imputados na denúncia possuem pena mínima abstratamente cominada de três anos de reclusão (art. 180, §1º, do Código Penal) e quatro anos de reclusão (art. 311, §3º, do Código Penal), de modo que não há desproporcionalidade na custódia cautelar ora fixada”.*

Ressalto que a instrução criminal já se encerrou, encontrando-se os autos aguardando a vinda dos laudos periciais faltantes, já cobrados pelo Juízo apontado como coator.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações obtidas, junto ao “site” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o laudo de quebra de sigilo telefônico já foi juntado aos autos, restando o laudo do veículo que, já cobrado da Delegacia de Polícia aos 25/02/2025, ainda não juntado aos autos, motivo pelo qual **determino nova cobrança**, inclusive com concurso do Ministério Público, que deverá ter vista dos autos, para auxiliar na celeridade da vinda do laudo faltante ao processo, já que também possui meios para tanto.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Paulo Ricardo Conde, **COM DETERMINAÇÃO**.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica